

TC 008.096/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Açailândia (MA)

Responsáveis: Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito (Gestão 5/11/2003 a 31/12/2004), Marconi Lima Ribeiro, CPF 327.751.303-30, secretário municipal de Saúde (Gestão 5/11/2003 a 20/6/2004), João Ferreira Calado Neto, CPF 128.769.173-00, secretário municipal de Administração e Economia (Gestão-1º/4/2004 a 31/12/2004), João Carlos Nepomuceno Lopes, CPF 344.773.493-00, secretário municipal de Saúde (Gestão 21/6/2004 a 31/12/2004), e Francisco Renio de Sousa Pereira, CPF 319.197.742-20, coordenador de Economia (Gestão 5/11/2003 a 31/12/2004)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

Relator: Augusto Sherman

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Jeová Alves de Sousa, prefeito, Sr. Marconi Lima Ribeiro, secretário municipal de Saúde, Sr. João Ferreira Calado Neto, secretário municipal de Administração e Economia, Sr. João Carlos Nepomuceno Lopes, secretário municipal de Saúde, e Sr. Francisco Renio de Sousa Pereira, coordenador de Economia, todos gestores de Açailândia/MA à época dos fatos, em razão de irregularidade na execução de despesas com recursos do SUS no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Fiscalização realizada em março de 2012 pelo Denasus identificou na gestão do SUS, em 2004, pelo município de Açailândia/MA a seguinte irregularidade, que motivou a instauração da presente TCE (Relatório de Auditoria nº 12055, de peça 2, p. 3-44): transferência de valores da Estratégia Saúde da Família e do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Queimados, Fisioterapia, Terapia e Psicoterapia e Tuberculose para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM) e para a conta específica de pagamento de pessoal (FOPAG), sem comprovação das despesas.

3. Após a auditoria, a unidade do Denasus no Maranhão submeteu o relatório à manifestação dos ex-gestores, alguns dos quais apresentaram justificativas incapazes de descaracterizar a irregularidade.

4. A irregularidade que deu origem a presente TCE consiste na transferência de valores da Estratégia Saúde da Família e do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Queimados, Fisioterapia, Terapia e Psicoterapia e Tuberculose para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM) e para a conta específica de pagamento de pessoal (FOPAG), sem comprovação das despesas, conforme Tabela 1.

Tabela 1. Valores impugnados



Origem dos recursos	Transferência	Data	Valor (R\$)
Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Queimados, Fisioterapia, Terapia e Psicoterapia e Tuberculose	FOPAG	8/6/2004	33.000,00
Estratégia Saúde da Família	FPM	24/9/2004	16.500,00
	FOPAG	30/9/2004	20.000,00
Total			69.500,00

5. A ausência dos referidos documentos comprobatórios ensejou a impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do SUS, recebidos fundo a fundo no exercício de 2004 pelo município de Açaílândia/MA.

6. Na instrução preliminar de citação do TCU à peça 4, de 5/1/2017, estão circunstanciados os demais elementos do caso, concordando-se com as opiniões do tomador de contas do FNS (peça 1, p. 19-27) e da auditoria da CGU (peça 1, p. 33-35), quanto ao dano ao erário, os responsáveis e débito, mas concluindo-se que não estavam sendo atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo, propondo-se o arquivamento da TCE, sem julgamento do mérito, pois constatou-se tanto “impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios de despesas executadas quase oito anos antes da fiscalização realizada pelo Denasus quanto da inviabilidade de, nesta fase processual, citar o Município de Açaílândia/MA por irregularidade ocorrida há mais de 10 anos”.

7. O Ministro Relator divergiu da proposta encaminhada pela unidade técnica porque: (i) não restou evidenciado perante estes autos se houve ou não a aprovação das referidas contas por parte do conselho local de saúde; (ii) as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (CFRB, art. 37, § 5º); (III) afigurava-se “prematura a conclusão de que houve beneficiamento do ente público municipal” e “uma vez inexistente a comprovação de que efetivamente o município de Açaílândia/MA se beneficiou, respondem pelo desvio os referidos gestores”.

8. Por conseguinte, o Ministro Relator determinou a restituição da TCE à unidade técnica para que fossem promovidas “a individualização das condutas e a identificação das responsabilidades, com posterior citação dos envolvidos, autorizando-se desde já as diligências que se fizerem necessárias”.

EXAME TÉCNICO

9. Segundo o art. 9º, inciso III, e art. 18 da Lei 8.080/1990, a direção do SUS no âmbito do município compete ao secretário municipal de saúde ou cargo equivalente. Conforme entendimento fixado Acórdão 5509/2013-TCU-2ª Câmara-Relatora Ministra Ana Arraes, “a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde” e “independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos”, remanesce para aquele agente municipal a responsabilidade primeira pela correta aplicação e comprovação dos recursos do SUS.

10. Somente quando presentes nos autos evidências de que o chefe do Poder Executivo avocou para si a competência legalmente atribuída ao secretário de saúde para gerir os recursos do fundo é que o TCU tem admitido excluir a responsabilidade do secretário de saúde para imputá-la diretamente ao prefeito (Acórdão 6008/2014-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro).

11. No presente caso, verificou-se que houve transferências de recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde/SUS para outras contas da Prefeitura Municipal de Açaílândia não vinculadas aos serviços de saúde, denominadas “FOPAG” e “FPM” (peça 2, p. 59-60). Na fase interna, por ocasião das justificativas dos gestores quanto às irregularidades em tela apontadas pela auditoria do Denasus, não restou esclarecido qual a pasta da Prefeitura de Açaílândia (MA), se a da Saúde ou aquela

vinculada a Administração/Economia ou mesmo o prefeito municipal, autorizou tais transferências (peça 2, p. 28-31).

12. Desse modo, propõe-se diligência ao Banco do Brasil para que sejam fornecidas as cópias dos três documentos que efetivaram os débito nas conta corrente do fundo Municipal de Saúde e informações de quais os gestores municipais autorizaram as transferências e a natureza das movimentações.

CONCLUSÃO

13. Propõe-se, dentre outros encaminhamentos, a diligência ao Banco do Brasil para formação de convicção quanto aos responsáveis nesta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação superior, para que autorize:

I) **diligenciar**, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, o Banco do Brasil S/A, na cidade de Açailândia (MA), para que, no prazo de 30 dias, informe/encaminhe ao TCU/Secex-PA dados a respeito das três movimentações a débito, abaixo, efetuadas na conta corrente 58.044-9/PREF M ACAILANDIA FMSAUDE640-5, Agência 1311-0/Açailândia, de titularidade da prefeitura municipal de Açailândia (MA), esclarecendo-se que a aludida conta corrente foi criada especificamente para movimentar recursos do Fundo Municipal de Saúde daquela municipalidade, oriundos dentre outras fontes do SUS:

DATA CONTÁBIL	HISTÓRICO	Documento nº	VALOR R\$
8/6/2004	Pagtos Div. Autorizados	010454	33.000,00
24/9/2004	Transferência Autorizada	020154	16.500,00
30/9/2004	TED sem Cobrança de CPMF	001095	20.000,00

a) informe quais gestores da prefeitura Municipal de Açailândia (MA) que autorizaram cada uma das transferências especificadas na tabela acima;

b) informe quais as conta corrente (nome, titular, finalidade), que porventura, receberam os créditos das três transferências acima;

c) encaminhe cópia frente e verso dos documentos bancários que efetivaram as transferências a débito especificadas na tabela acima;

II) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 16, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à diligência não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

III) **encaminhar** à Presidência do Banco do Brasil S.A., para acompanhamento e controle, e em cumprimento ao Memorando-Circular 21/2008-Segecex, cópia do ofício da diligência a ser feita ao servidor da agência do Banco do Brasil S/A, prefixo 1311-0, localizada na cidade de Açailândia (MA).

Secex/PA (1ª DT), 19 de outubro de 2018
(Assinado eletronicamente)
Francisco Carlos dos Santos Barros
AUFC 10.182-6